

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUNHA-SP.

Concorrência Eletrônica: 05/2024

Processo: 041/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE TRECHOS DE INTERESSE TURÍSTICO.

FAD TERRAPLENAGEM LTDA. (doravante denominada "**recorrente**"), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 34.534.371/0001-75, Avenida Carrolton, 3000, Sala 04, Cidade Industrial, Lorena – SP, CEP: 12609-170, fone: 12 3185-9099, e-mail: licitacao@fadconstrutora.com.br, por seu representante credenciado no certame ANDRÉ LUCHESI, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, e art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO** em face da decisão que classificou a empresa TITÂNIO SOLUÇÕES LTDA. (doravante denominada "**recorrida**"), conforme passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A ata foi lavrada no dia da abertura da sessão em 26.04.24, quando foi aberto o prazo recursal de 3 dias úteis, que finda-se em 02.05.24, pois dia 1º de maio é feriado nacional.

II. DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TITÂNIO SOLUÇÕES LTDA.

A recorrida apresentou a composição do BDI da sua proposta com falha insanável, devendo a proposta ser desclassificada.

A recorrida declara-se microempresa ou empresa de pequeno porte, logo tem seu regime de recolhimento tributário definida pela Lei Complementar 123/06, sendo optante pelo SIMPLES.

As alíquotas das contribuições COFINS e PIS no sistema SIMPLES são diferenciadas e variam de acordo com uma faixa de faturamento, conforme determina o art. 18 da LC 123/06:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Ocorre que a recorrida apresentou as alíquotas pertinentes a empresa do regime de lucro presumido, o qual não se aplica a recorrida.

Desta forma, a proposta deve ser desclassificada, pois a recorrida está lesando os cofres públicos cobrando impostos que não condizem com a sua efetiva carga tributária.

Ademais, apresentou anexo a sua proposta uma declaração de encargos sociais, extraído do site da CAIXA que igualmente não reflete a realidade de uma empresa enquadrada no sistema SIMPLES, onerando indevidamente a Administração com encargos sociais que incidem sobre o

faturamento, mas não sobre a folha de salários, tais como SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO, entre outros.

Registra-se por oportuno que o desconto ofertado pela recorrida é irrelevante, sendo de 1 (um) centavo, de modo que a sua desclassificação não causara qualquer prejuízo ao erário.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido e provido para **desclassificar a recorrida**, devido os erros e inconsistência na composição do BDI e dos encargos sociais.

Lorena, 2 de maio de 2024.

FAD TERRAPLENAGEM LTDA.
Por ANDRÉ LUCHESI